

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Raul Marcelo De Souza, brasileiro, casado, vereador eleito para a 19ª Legislatura da Câmara Municipal de Sorocaba, titular da cédula de identidade n. 30.351.354-23, inscrito no CPF sob o n. 288.123.258-23, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 342.246, por sua advogada que esta subscreve, com fundamento no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, no art. 97, inciso III, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE AJUIZAMENTO DE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida cautelar

em face da **Lei Municipal nº 13.574, de 4 de agosto de 2026**, do Município de Sorocaba, oriunda do Projeto de Lei nº 134/2025, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal e publicada em 5 de agosto de 2026, que “*dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E DA ATRIBUIÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e a função de promover a ação de inconstitucionalidade (art. 127, caput, e art. 129, inciso IV). No âmbito estadual, o art. 125, § 2º, da Constituição da República autoriza os Estados a instituírem a representação de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 74, inciso VI, confere ao Tribunal de Justiça competência originária para processar e julgar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face da Carta Bandeirante, e, no art. 90, inciso III, arrola o Procurador-Geral de Justiça entre os legitimados para a propositura da ação. No plano infraconstitucional, a atribuição está expressa no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993.

O art. 97, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo assegura a qualquer pessoa o direito de dirigir ao Ministério Público petições, reclamações e representações por desrespeito aos direitos garantidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, impondo o dever de encaminhamento a quem de direito e de resposta no prazo improrrogável de trinta dias.

É exatamente esse o objeto da presente peça: levar ao conhecimento da Chefia da Instituição norma municipal recém-integrada ao ordenamento local que padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material de tal ordem que reclamam a imediata deflagração do controle concentrado perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II – DOS FATOS

Em 2025, foi apresentado à Câmara Municipal de Sorocaba o Projeto de Lei nº 134/2025, de autoria da Vereadora Tatiane Costa dos Santos, com o propósito de proibir a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ realizada no Município.

A justificativa da proposição sustentou que a Parada do Orgulho LGBTQIA+ constituiria espaço de exposição corporal, nudez, simulação de atos sexuais, intolerância religiosa e incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas, de modo que a presença de crianças representaria “indesejável interferência em sua formação moral”. Nenhum outro evento público foi mencionado nas razões da proposta.

Submetida a proposição ao exame técnico da Casa, a Diretoria de Divisão de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Sorocaba, em parecer datado de 20 de fevereiro de 2025, concluiu expressamente que a matéria extrapola o interesse local, que a competência para regular diversões e espetáculos públicos e definir faixas etárias é da União (art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição da República), e que a proposta apresenta alta probabilidade de reconhecimento

de inconstitucionalidade formal e material, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O mesmo parecer registrou a inexistência de cláusula de vigência na proposição.

Embora tenha sido apresentado em 2025, o projeto foi incluído em pauta de **sessão extraordinária, realizada em 07/07/2026, pouco tempo antes da data agendada para Parada do Orgulho LGBTQIA+ em Sorocaba.**

O parecer jurídico foi rejeitado pelo Plenário, e a proposição foi aprovada. A lei veio a ser promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 46, § 8º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no art. 176, § 4º, do Regimento Interno (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007), com publicação em 5 de agosto de 2026.

A norma promulgada não contém cláusula de vigência. Incide, portanto, o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010, de modo que a lei passará a produzir efeitos quarenta e cinco dias após a publicação oficial. Trata-se de circunstância de relevo para o exame da urgência, adiante tratada.

III – DA NORMA IMPUGNADA

O texto promulgado tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Sorocaba, nos termos dos art. 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Parágrafo único. A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ do Município de Sorocaba é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para descumprimento desta Lei: I - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos organizadores do evento e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis pela criança; II - em caso de reincidência, multa será cobrada em dobro; III - em caso de nova reincidência, será cassada a autorização do alvará para a realização do evento.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão repassados para Conselho municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 3º Comprovada a presença de crianças e adolescentes em eventos dessa natureza, será comunicado, imediatamente, o Conselho Tutelar e Delegacia de Polícia da Infância e Juventude de Sorocaba.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

A norma é, portanto, integralmente dedicada a um único evento, identificado pela pauta política e pela identidade do grupo social que o promove. Não há, no texto, critério objetivo de conteúdo, de horário, de local ou de classificação etária: há apenas a designação nominal da Parada do Orgulho LGBTQIA+ como espaço interditado ao público infantojuvenil.

IV – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Os vícios que contaminam a norma são de dupla ordem. No plano formal, há vício de iniciativa, com ofensa à separação dos poderes, e usurpação de competência legislativa, com ofensa ao pacto federativo. No plano material, há violação aos princípios da administração pública e aos direitos assegurados à criança e ao adolescente pela Carta Bandeirante. Todos os parâmetros invocados são normas da Constituição do Estado de São Paulo, tal como exige o art. 74, inciso VI, da mesma Carta.

IV.1 – Inconstitucionalidade formal: vício de iniciativa e ofensa à separação dos poderes

A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, não se limita a enunciar uma proibição abstrata. Ela institui um sistema sancionatório completo, que pressupõe fiscalização, apuração, aplicação de multa, cobrança, controle de reincidência e cassação de alvará de funcionamento de evento (art. 2º, incisos I a III), além de determinar comunicação obrigatória a órgãos de proteção e de polícia (art. 3º) e de destinar a receita das multas a fundo administrado por conselho municipal (art. 2º, parágrafo único).

Todas essas atividades são manifestações típicas do poder de polícia administrativa e demandam a alocação de servidores, a definição de fluxos administrativos e o dispêndio de recursos públicos. Ao criá-las, o Poder Legislativo municipal dispôs sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública local, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece, no art. 5º, que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, vedando a qualquer deles delegar atribuições. No art. 47, incisos II e XIV, atribui privativamente ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração nos limites de sua competência. E, no art. 144, determina que os Municípios se auto-organizem

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, dispositivo que projeta sobre o ente local, por simetria obrigatória, as regras de iniciativa e de separação dos poderes.

Some-se a isso o art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. O art. 4º da lei impugnada limita-se a remeter genericamente a “verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário”, fórmula vazia que não identifica dotação alguma e que não supre a exigência constitucional.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui jurisprudência consolidada no sentido de que lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações de fiscalização e aplicação de penalidades a órgãos do Executivo municipal incide em vício de iniciativa insanável. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5140 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 11.10.2018), declarou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que atribuía ao Poder Executivo supervisão, fiscalização e lavratura de multas, por violação à regra de iniciativa privativa quanto à organização administrativa.

IV.2 – Inconstitucionalidade formal: usurpação de competência legislativa e ofensa ao pacto federativo

A Constituição da República reserva à União a competência para exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas (art. 21, inciso XVI) e determina que compete à lei federal regular as diversões e os espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem e os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (art. 220, § 3º, inciso I). A proteção à infância e à juventude, por sua vez, integra o rol de competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XV), do qual os Municípios estão excluídos, restando-lhes apenas a competência suplementar e o interesse local (art. 30, incisos I e II).

A União exerceu essa competência de forma exaustiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina o acesso de crianças e adolescentes a diversões e espetáculos públicos nos arts. 74 a 76 e comina as sanções administrativas correspondentes nos arts. 252 e 258. Não há lacuna a suplementar, nem peculiaridade local que autorize regramento municipal autônomo.

O ponto é especialmente grave porque a lei municipal invoca, no próprio art. 1º, “os arts. 74 e seguintes” do Estatuto, isto é, invoca como fundamento exatamente a **norma federal que contraria**. O art. 75 do Estatuto assegura a toda criança e a todo adolescente acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, e a classificação indicativa é atribuição do órgão federal competente, atualmente disciplinada pela Portaria MJSP nº 502, de 23 de novembro de 2021, cujo art. 8º, § 2º, inciso III, **veda expressamente a criação de critérios que atribuam indicações etárias diferentes a conteúdos similares em razão de orientação sexual**.

A lei de Sorocaba faz precisamente o oposto: erige a orientação sexual e a identidade de gênero dos organizadores e participantes em único critério de vedação etária. Não suplementa a norma geral federal, apenas contraria-a frontalmente.

Há, ainda, um **segundo vício** de competência. O parágrafo único do art. 1º institui responsabilidade solidária entre organizadores, patrocinadores e pais ou responsáveis, e o conjunto normativo submete o exercício do poder familiar (a decisão dos pais sobre a companhia dos filhos em espaço público) a proibição legal com sanção pecuniária.

Poder familiar e responsabilidade civil são matéria de direito civil, de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição da República). Foi exatamente esse o fundamento adotado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator das ADI 7584 e 7585, ao votar pela inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 6.469/2023 do Estado do Amazonas, de conteúdo análogo.

Por fim, o art. 3º da lei impugnada determina comunicação imediata à Delegacia de Polícia da Infância e Juventude de Sorocaba, órgão integrante da estrutura da Polícia Civil do Estado de São Paulo (art. 140 da Constituição Estadual). Não é dado ao Município, por lei ordinária de iniciativa parlamentar, impor atribuições a órgão estadual, o que agrava a ofensa ao pacto federativo protegido pelo art. 144 da Carta Bandeirante.

A jurisprudência é convergente. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a ADI nº 2012667-18.2022.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade de lei do Município de Campo Limpo Paulista que dispunha sobre matéria de proteção à infância e à juventude, por ausência de interesse local e violação ao pacto federativo (art. 144 da Constituição Paulista). No Supremo Tribunal Federal, o ARE 1311661 (Rel. Min. Roberto Barroso) assentou que, ainda que caiba ao Município legislar sobre interesse local e suplementar

a legislação federal e estadual, não há espaço para inovações naquilo que a União já definiu, tampouco é lícito ao Município ampliar, restringir ou ir além daquelas proposições normativas; e o RE 405638 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.06.2010) reconheceu a incompetência dos Municípios para legislar sobre medidas de proteção jurídica à infância e à adolescência.

IV.3 – Inconstitucionalidade material: discriminação por orientação sexual e identidade de gênero

A lei impugnada não se dirige a um conteúdo. Dirige-se a um grupo. Ela não proíbe a presença de crianças em eventos com nudez, com simulação de atos sexuais ou com incentivo ao consumo de álcool — condutas que, quando efetivamente ocorram, já encontram resposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive na esfera penal (arts. 240 a 241-E) e administrativa (arts. 252 e 258). **Ela proíbe a presença de crianças em um evento identificado pelo nome, pela bandeira e pela causa que defende.**

A premissa implícita é a de que a visibilidade pública de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais e não binárias é, em si mesma, nociva ao desenvolvimento infantojuvenil. Trata-se de premissa que o ordenamento jurídico brasileiro rejeitou de forma expressa e reiterada, e cuja adoção por norma estatal produz o efeito inverso ao anunciado: em lugar de proteger, estigmatiza; em lugar de prevenir a violência, legitima-a com chancela legislativa.

O art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo submete a administração pública, em qualquer dos Poderes, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. **A norma impugnada viola cada um deles: é pessoal, porque singulariza um grupo; é desarrazoada, porque a restrição não guarda relação de adequação com a finalidade declarada; é desviada de finalidade, porque a proteção invocada serve de invólucro a juízo moral sobre um segmento social; e é destituída de motivação idônea, porque nenhum elemento técnico ampara a afirmação de nocividade.**

O art. 277 da Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, impõe ao Poder Público e à família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade, à cultura e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. A lei impugnada subtrai do público infantojuvenil o acesso à convivência

comunitária e ao debate público sobre diversidade, e o faz mediante ato normativo que é, ele próprio, forma de discriminação.

Note-se, ainda, o efeito concreto sobre as crianças e adolescentes integrantes de famílias homoafetivas, arranjos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4277 e na ADPF 132, e habilitados à adoção nos termos do RE 846.102. **A norma comunica a essas crianças que a família de que fazem parte não merece existir publicamente.**

A orientação do Supremo Tribunal Federal é firme. No julgamento conjunto da ADO 26 e do MI 4733, a Corte enquadrou as condutas homofóbicas e transfóbicas nos tipos da Lei nº 7.716/1989, enquanto não sobrevier legislação específica. Na ADPF 457, declarou inconstitucional lei municipal que vedava a divulgação de materiais sobre diversidade de gênero em escolas, por ofensa ao pluralismo, à liberdade de expressão, ao direito à igualdade e ao dever estatal de promover políticas de combate à discriminação de minorias.

IV.4 – Inconstitucionalidade material: usurpação do poder familiar e proteção integral às avessas

O art. 277 da Constituição Estadual, em harmonia com o art. 227 da Constituição da República, atribui à família, juntamente com o Poder Público, o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à liberdade, à cultura e à convivência comunitária. A decisão sobre levar ou não um filho a uma manifestação pública pacífica pertence, portanto, ao núcleo do poder familiar.

A lei impugnada retira essa decisão dos pais e a substitui por proibição legal, cominando multa ao próprio responsável que a exerça em sentido diverso do prescrito pelo legislador municipal. Sob a invocação da proteção integral, a norma produz exatamente aquilo que a proteção integral veda: interferência estatal desarrazoada na autonomia da família e restrição ao direito de liberdade e de convivência comunitária de crianças e adolescentes.

IV.5 – Vícios adicionais de legalidade e de devido processo

Três defeitos suplementares merecem registro, todos com repercussão constitucional.

O primeiro é a indeterminação da sanção. O art. 2º, inciso I, fixa multa “de R\$ 5.00,00 (cinco mil reais)” aos responsáveis pela criança. O algarismo grafado no texto promulgado não corresponde ao valor por extenso, de modo que a norma sancionatória não permite identificar,

com a certeza exigida, a consequência jurídica imposta ao administrado. Sanção administrativa submete-se à reserva legal e à tipicidade, e a incerteza quanto ao próprio quantum contamina o dispositivo, em ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 111 da Constituição Estadual.

O segundo é a ausência integral de procedimento. A lei comina multa, previsão de dobro por reincidência e cassação de alvará sem estabelecer autoridade competente, forma de apuração, prazo de defesa ou via recursal. O art. 4º da Constituição do Estado de São Paulo determina que, nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, sejam observados a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à publicidade, ao contraditório, à ampla defesa e à motivação das decisões. A norma impugnada é, nesse ponto, incompatível com o parâmetro estadual.

O terceiro é a cassação de alvará como sanção autônoma, prevista no art. 2º, inciso III. A medida atinge o próprio direito de reunião e de manifestação em espaço público, convertendo a restrição etária em instrumento de supressão do evento, resultado que revela, com clareza, a finalidade real da proposição.

IV.6 – Da convergência jurisprudencial sobre normas de idêntico conteúdo

A norma de Sorocaba não é original. Reproduz modelo normativo já submetido a controle em diferentes tribunais, com resultado uniforme.

No Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 6.469/2023 do Estado do Amazonas, de conteúdo essencialmente idêntico, é objeto das ADI 7584 e 7585, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. **Até a interrupção do julgamento por pedido de vista, cinco Ministros haviam votado pela inconstitucionalidade da norma, tendo o relator qualificado a lei como instrumento de exclusão social e de reforço a estigmas, incompatível com o pluralismo constitucional.**

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Lei Municipal nº 8.090/2024 de Chapecó teve sua eficácia suspensa por medida cautelar deferida na ADI nº 5046549-66.2025.8.24.0000, referendada pelo Órgão Especial em 1º de outubro de 2025 por ampla maioria, após concessão anterior de ordem no Habeas Corpus coletivo nº 5038704-17.2024.8.24.0000.

No Tribunal de Justiça do Paraná, a Lei Municipal nº 13.816/2024 do Município de Londrina, que, tal como a norma de Sorocaba, é de iniciativa parlamentar e comina multa de até dez mil reais, teve seus efeitos suspensos por medida cautelar deferida em 14 de novembro de 2025 nos

autos da ação direta nº 0134610-10.2025.8.16.0000, ajuizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao fundamento de usurpação da competência legislativa da União e dos Estados e de caráter discriminatório da norma.

Não há, portanto, controvérsia jurisprudencial relevante a justificar hesitação. Há, ao contrário, um padrão decisório consolidado, que o Município de Sorocaba desafiou de forma consciente, uma vez que o parecer técnico de sua própria Casa Legislativa havia advertido, com antecedência, sobre o destino da proposição.

V – DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A relevância do fundamento jurídico decorre de tudo quanto se expôs. O perigo na demora, por sua vez, apresenta-se em três dimensões concretas.

A primeira é temporal. Publicada em 5 de agosto de 2026 e desprovida de cláusula de vigência, a lei ingressará em vigor quarenta e cinco dias após a publicação, por força do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Existe, portanto, janela útil e exígua para que a eficácia da norma seja suspensa antes que produza qualquer efeito concreto, circunstância que recomenda a deflagração imediata da ação direta com pedido liminar.

A segunda é factual. A Parada do Orgulho LGBTQIA+ está marcada, em Sorocaba, para o dia 30 de agosto de 2026. A vigência da norma expõe organizadores, patrocinadores, famílias e responsáveis a autuação, a multa e à cassação do alvará do evento.

A terceira é o efeito inibitório imediato. Ainda antes da vigência formal, a existência da lei produz autocensura: desestimula a realização do evento, afasta patrocinadores, inibe a presença de famílias e transmite à população infantojuvenil e às famílias homoafetivas mensagem estatal de reprovação. Esse dano é de difícil reparação e agrava-se a cada dia de permanência da norma no ordenamento.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o recebimento e a autuação da representação, com a instauração do respectivo procedimento para fins de exame da propositura de ação direta de inconstitucionalidade;

b) o ajuizamento, perante o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de ação direta de inconstitucionalidade em face da lei municipal ora impugnada, com pedido de medida cautelar para a imediata suspensão de sua eficácia, por ofensa aos arts. 4º, 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 111, 144 e 277 da Constituição do Estado de São Paulo;

c) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela suficiência de providência extrajudicial em primeiro momento, a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba para que se abstenham de dar execução à norma e promovam sua revogação, sem prejuízo do posterior ajuizamento da ação direta em caso de não atendimento;

d) a comunicação da decisão adotada ao representante, no prazo do art. 97, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo;

e) o encaminhamento de cópia da presente representação à Promotoria de Justiça de Sorocaba com atribuição na área da Infância e Juventude e na tutela dos direitos humanos e da cidadania, para as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Nestes termos, pede deferimento.

Sorocaba, 06 de agosto de 2026.

GEOVANA UNGARO

OAB/SP 422.737, e

RAUL MARCELO,

OAB/SP 342.246.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive 'R' followed by a horizontal line and some additional scribbles.